ACÓRDÃO - AC02 - 201/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9296/2021
PROTOCOLO	: 2122287
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO	: 1. DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA 2. HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA 3. NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS 4. TRIEL HT INDUSTRIAL E PARTICIPACOES S A 5. GENERAL MOTORS LTDA 6. ENZO CAMINHÕES LTDA
VALORES	: R$ 128.888.000,00 R$ 128.824.200,00
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE VIATURAS DE USO POLICIAL – ATA DE REGISTROS DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – IMPROPRIEDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS – EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CERTIDÃO VERIFICADA NO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO ESTADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É passível de ressalva a ausência nos autos da Certidão de Regularidade do FGTS da empresa, cuja existência e validade podem ser verificadas por meio do Certificado de Registro Cadastral – CERCA do Estado de Mato Grosso do Sul, em conformidade com o que estabelecem os arts. 34 e 35 da Lei 8.666/93 (vigente à época) c/c arts. 1º, 9º e demais disposições do Decreto Estadual nº 14.803/2017.
2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "a" do Regimento Interno do TCE/MS, em razão do atendimento à legislação e da impropriedade citada, que não ocasionou prejuízo ao processo, expedindo-se a recomendação cabível.
3. Declara-se a regularidade da formalização das atas de registro de preços que realizadas em consonância com a legislação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 101/2020/SEJUSP e n. 009/2021/SEJUSP, e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/SEJUSP/2021-3, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "a" do Regimento Interno do TCE/MS; pela **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 001/SEJUSP/2021, n. 001/SEJUSP/2021-1, n. 001/SEJUSP/2021-2, n. 001/SEJUSP/2021- 4 e n. 001/SEJUSP/2021-5, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "a" do Regimento Interno do TCE/MS; pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, devendo a equipe responsável observar a documentação de regularidade fiscal das empresas fornecedoras e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vistos, etc.

Trata-se da análise da formalização dos procedimentos licitatórios Pregões Eletrônicos n. 101/2020/SEJUSP e n. 009/2021/SEJUSP, que resultou nas Atas de Registro de Preços ATA1/SEJUSP/2021, n. ATA1/SEJUSP/2021-1, n. ATA1/SEJUSP/2021-2, n. ATA1/SEJUSP/2021-3, n. ATA1/SEJUSP/2021-4, e n. ATA1/SEJUSP/2021-5, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, visando a aquisição de viaturas de uso policial, para atender a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da análise ANA - DFLCP – 3429/2024 (fls. 1711-1720), se manifestou pela irregularidade dos Pregões Eletrônicos n. 101/2020/SEJUSP e n. 009/2021/SEJUSP e da formalização da ARP n. 001/SEJUSP/2021-3, em razão da ausência de documento de habilitação fiscal bem como pela regularidade das demais ARPs.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e, por meio do parecer PAR - 3ª PRC – 5054/2024 (fls. 1722/1725), divergiu do corpo técnico sustentando que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não foram suficientes, permanecendo as demais irregularidades além da falta de documento de habilitação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos a esta relatoria para a apreciação da licitude dos Pregões Eletrônicos n. 101/2020/SEJUSP e n. 009/2021/SEJUSP, que resultaram nas Atas de Registro de Preços ATA1/SEJUSP/2021, n. ATA1/SEJUSP/2021-1, n. ATA1/SEJUSP/2021-2, n. ATA1/SEJUSP/2021-3, n. ATA1/SEJUSP/2021-4, e n. ATA1/SEJUSP/2021-5, nos termos do art. 59, I e II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, I, “a” da Resolução n.º 98/2018 do TCE/MS.

A formalização da licitação foi efetivada no valor de R$ 128.888.000,00 (cento e vinte e oito milhões, oitocentos e oitenta e oito mil reais) e R$ 128.824.200,00 (cento e vinte e oito milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e duzentos reais) dos respectivos pregões, relativo às seguintes empresas vencedoras e as respectivas adjudicações

(fl. 614):

Pregão Eletrônico 101/2020			
Nº	**Empresa**	**ATA**	**Valor R$**
01	HPE AUTOMOTOTES DO BRASIL LTDA	**ATA1/SEJUSP/2021**	88.260.000,00
02	NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA	**ATA1/SEJUSP/2021-1**	27.420.000,00
03	DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA	**ATA1/SEJUSP/2021-2**	8.078.000,00
04	TRIEL – HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES S/A	**ATA1/SEJUSP/2021-3**	5.130.000,00
	Total		**128.888.000,00**

Pregão Eletrônico 009/2021			
Nº	**Empresa**	**ATA**	**Valor R$**
01	GENERAL MOTORS LTDA	**ATA1/SEJUSP/2021-4**	121.500.000,00
02	ENZO CAMINHÕES LTDA	**ATA1/SEJUSP/2021-5**	7.324.200,00
	Total		**128.824.200,00**

O processo está instruído com o Estudo Técnico Preliminar (fls. 2-19), o Termo de Referência (fls. 20-87), os Pareceres técnicos e jurídicos (fls. 93-131), o Edital e anexos (fls. 132-247), os documentos de habilitação dos licitantes (fls. 251/288), as propostas (fls. 289/303), as atas do certame (fls. 304/307), as respectivas adjudicações (fl. 324), a homologação do resultado (fls. 325/326) e as ARPs com assinatura de todos os licitantes (fls. 327/378).

Os atos foram devidamente publicados na imprensa oficial (peças 11, 24 e 46), com atendimento as exigências legais, bem como foram tempestivamente encaminhados a esta Corte de Contas (fl. 615).

Embora o Ministério Público de Contas tenha divergido da equipe técnica quanto as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, ficou evidenciado na análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP (fls. 1713/1718) que os apontamentos foram regularizados, à exceção da Certidão de Regularidade do FGTS da empresa Triel HT Industrial e Participações Ltda.

Atinente a irregularidade residual, assim dispôs o corpo técnico:

> “Em análise aos documentos remetidos, tem-se que não foi encontrado, nessa remessa de documentos, apenas o certificado de regularidade do FGTS da empresa Triel HT Industrial e Participações Ltda, apesar de constar no Certificado de Registro Cadastral – CERCA, do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, que a empresa possuía o certificado válido à época (folha 1288 e folha 1291)”. (fls. 1716/1717)

Embora não conste nos autos o documento supra mencionado, sua existência e validade pode ser verificada no Certificado de Registro Cadastral – CERCA do Estado

de Mato Grosso do Sul (fl. 1291):

Documentos/Certidão	
Habilitação jurídica	
Última ata de eleição dos administradores, registrada na Junta Comercial (autenticada)	Vencimento: 28/03/2022
Regularidade fiscal e trabalhista	
FGTS	Vencimento: 29/08/2021

Tal formalidade deve ser mantida durante toda a execução do contrato, sendo, inclusive, cláusula essencial contratual, conforme o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93:

> Art. 55. São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Destarte, considerando que referido lapso não trouxe prejuízo ao processo, a ressalva é medida suficiente, com a recomendação ao jurisdicionado para que se atente para sua juntada, sob risco de irregularidade.

Em caso análogo, já decidiu essa Corte de Contas:

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E DE FGTS E COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA A CADA PAGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
>
> 1. Observado o atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas nas 1ª e 2ª fases da Contratação, é declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.
>
> 2. É declarada a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato cujos atos estão de acordo com as determinações contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64, n. 10.520/02 e Normas desta Corte de Contas, sendo observado o cumprimento de seu objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações, com exceção do não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória (certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS e comprovação da retenção do Imposto de Renda a cada pagamento) que não ocasionou prejuízo, ensejando, como medida suficiente, a recomendação. (TC/5483/2019, Rel. Cons. Waldir Neves Barbosa, j. 08/12/2022)

Neste ponto, destaco que o Certificado de Registro Cadastral – CERCA, é considerado documento hábil para comprovar a habilitação dos fornecedores, tal como definido no art. 9º do Decreto Estadual 14.803/2017 que dispõe sobre a organização, manutenção e funcionamento do Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul – CCF/MS. Vejamos:

> Art. 1º O Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul (CCF/MS), previsto nos artigos 34 a 37 da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, **constitui-se de registro cadastral de interessados em contratar com órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual,** e com os demais órgãos ou entidades que, expressamente, a ele aderirem.
>
> (...)
>
> **Art. 9º A documentação exigida para habilitação de fornecedores, para os casos previstos no § 2º do art. 1º deste Decreto, poderá ser comprovada por meio do Certificado de Registro Cadastral (CERCA)**. Parágrafo único. Caso o documento listado no CERCA esteja com a validade expirada, ou não tenha sido entregue, o fornecedor deverá apresentá-lo atualizado ao responsável pela contratação.

Logo, mesmo constatada a ausência da Certidão de Regularidade do FGTS da empresa Triel HT Industrial e Participações Ltda, sua existência e validade pode ser verificada pelo Certificado de Registro Cadastral – CERCA do Estado de Mato Grosso do Sul, em conformidade com o que estabelecem os artigos 34 e 35 da Lei 8.666/93 (vigente à época) c/c artigos 1º, 9º e demais disposições do Decreto Estadual nº 14.803/2017.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 101/2020/SEJUSP e n. 009/2021/SEJUSP, e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/SEJUSP/2021-3, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "a" do Regimento Interno do TCE/MS;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 001/SEJUSP/2021, n. 001/SEJUSP/2021-1, n. 001/SEJUSP/2021-2, n. 001/SEJUSP/2021- 4 e n. 001/SEJUSP/2021-5, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "a" do Regimento Interno do TCE/MS;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que adote medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, devendo a equipe responsável observar a documentação de regularidade fiscal das empresas fornecedoras e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços nº 001/SEJUSP/2021-3, pela regularidade da formalização das atas de registro de preços n. 001/SEJUSP/2021, n. 001/SEJUSP/2021-1, n. 001/SEJUSP/2021-2, n. 001/SEJUSP/2021- 4 e n. 001/SEJUSP/2021-5, e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB